COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

PARECER Nº 22, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 87, de 2025 - Modifica a redação do Programa Municipal para a Promoção da Parentalidade Positiva e do Desenvolvimento Integral na Infância, no Município de Cascavel.
PROPONENTE: Vereador Hudson Moreschi/PODEMOS
RELATOR: Vereador Rondinelle Batista/Novo
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 01/09/25
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta Comissão a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 87, de 2025, de autoria do Vereador Hudson Moreschi, que propõe alterações pontuais no texto original com o objetivo de ajustar a denominação e a faixa etária do programa municipal: Alterar o caput do art. 1º, suprimindo o termo "Primeira Infância" e substituindo por "Infância"; Alterar o inciso II do art. 2º, definindo a faixa etária de "Infância: 0 a 12 anos incompletos"; Alterar os caputs dos arts. 3º e 4º, uniformizando a terminologia do programa para "Infância".

A justificativa apresentada pelo autor da emenda destaca que tais modificações têm o propósito de alinhar o programa à legislação federal, especialmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que considera criança toda pessoa até 12 anos incompletos e evitar interpretações restritivas sobre o alcance do programa.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno, designei-me Relator da presente proposição legislativa, passando a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão. Nos termos do art. 55-A, inciso II, do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso exarar parecer sobre proposições que tratem de programas destinados às crianças e aos adolescentes, sendo plenamente cabível a análise deste projeto por esta Comissão.

A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 87 de 2025 é juridicamente adequada, socialmente relevante e coerente com os princípios constitucionais e legais que norteiam a proteção integral da

criança, em especial o direito à convivência familiar, à educação não violenta e ao desenvolvimento integral.

Conforme o art. 227 da CF:

> *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

A alteração proposta pela emenda garante que o programa se aplique a todas as crianças de 0 a 12 anos, conforme definido pelo ECA, evitando que a denominação "Primeira Infância" seja interpretada como restritiva à faixa etária de 0 a 6 anos prevista na Lei nº 13.257 de 2016, Marco Legal da Primeira Infância.

Assim a emenda fortalece o alcance do programa, com denominação assertiva, assegurando a proteção integral da infância, ampliando a aplicabilidade das diretrizes, prioridades e ações do programa, e garantindo segurança jurídica à sua implementação pelo Poder Executivo.

A emenda respeita os limites administrativos, ao não criar obrigações excessivas nem onerar desnecessariamente os cofres públicos, permitindo que a execução ocorra de forma planejada, gradual e eficiente, conforme a disponibilidade de recursos municipais.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram devidamente atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e considerando a relevância social, preventiva e humanitária do Projeto de Lei para a proteção integral da pessoa idosa, não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº 98, de 2025, ~~motivo~~ pelo qual manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 87, de 2025.

Rondinelle Batista
Vereador/Novo/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 87, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão.
Cascavel, 01 de setembro de 2025.

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro

Hudson Moreschi
Vereador/Podemos/Secretário